



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 10357/09.**

**Verificação de Cumprimento de Decisão.** Prefeitura Municipal de DESTERRO – Concurso Público. Exercício 2008. Cumprimento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01748/11**

**RELATÓRIO**

O processo em pauta trata de verificação de cumprimento de decisão contida na **alínea b** do Acórdão **AC1 TC 00119/2011** (fls. 776/778), emitido quando do julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro, homologado em 30 de Dezembro de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos, conforme fls. 10-32 e Lei Complementar nº 002/2008, conforme fls. 632-634.

O Acórdão AC1 – TC – 00119/11 fixou, na alínea b, o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor apresentasse ao TCE documentação demonstrando a correta grafia dos nomes dos servidores Fábio Lafaiete da Silva Barbosa e Alison Wagner Eduardo de Oliveira, bem como determinou que fosse restabelecida a legalidade relativamente à nomeação excedente para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

Com o fim de verificar o cumprimento da supracitada **alínea b** do referenciado Acórdão, a Auditoria constatou que foi encaminhada pela Prefeitura de Desterro (fls. 787/790) a documentação relativa aos servidores relacionados no Acórdão cuja grafia correta é a seguinte: Fábio Lafaiete da Silva Barbosa e Alison Wagne Eduardo de Oliveira. A defesa apresentou ainda a publicação das Portarias de Nomeação corrigidas.

Com relação ao número excedente de candidatos nomeados, a defesa esclareceu que a segunda colocada Auricélia Arruda Cruz pediu demissão em 01/10/09, conforme requerimento encartado às fls. 792 e Portaria de Exoneração às fls. 791, cuja vaga foi preenchida pela próxima colocada Ana Cristina de Souza.

Entretanto, a candidata não se apresentou no período do chamamento cuja publicação encontra-se às fls. 793 dos autos. Ante a desistência tácita, a portaria de nomeação foi tornada sem efeito (fls. 795/796) e foi chamado o candidato seguinte, Sr. José Roberto Alexandre Ferreira (fls. 797/798) que assumiu a vaga existente.

A auditoria concluiu seu Relatório (fls. 801/802) considerando sanadas as irregularidades remanescentes relacionadas no Acórdão AC1 – TC – 00119/2011.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico de Instrução, e considerando que a documentação encartada aos autos pelo responsável comprova que a determinação exarada por esta Corte de Contas foi efetivamente cumprida, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal **declare** integralmente cumprida a **alínea b** e demais determinações do Acórdão **AC1 TC 00119/2011**, pela **Prefeitura Municipal de Desterro**, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO-TC-10357/09**, em verificação do cumprimento da decisão contida na **alínea b** do Acórdão **AC1 TC 00119/2011**, emitido quando do julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro, e

**CONSIDERANDO** que a documentação encartada aos autos pelo responsável comprova efetivamente que a determinação exarada por esta Corte de Contas foi efetivamente cumprida;

**CONSIDERANDO** o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar integralmente cumprida a **alínea b** e demais determinações do Acórdão AC1 TC 00119/2011 pela **Prefeitura Municipal de Desterro**;

2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de Julho de 2011.

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente e Relator**

Presente,

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-Pb